

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

ADRIENE ZACARIAS DE ANDRADE

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

CAIAPÔNIA, GO
2020

ADRIENE ZACARIAS DE ANDRADE

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Dayana do Carmo Faria

SUMÁRIO

1. Tema e Delimitação	04
2. Problema.....	04
3. Hipóteses.....	04
4 . Justificativa	05
5. Revisão Literária	06
5.1 A Evolução Histórica da Família	06
5.2 A família e a Construção da afetividade.....	08
6. A Responsabilidade Civil.....	10
7. Responsabilidade Civil por abandono afetivo	13
8.Objetivos.....	18
8.1 Objetivos Gerais	18
8.2 Objetivos Específicos	18
9.Procedimento Metodológicos.....	18
10. Cronograma	19
11.Orçamento.....	20
12.Referências Bibliográficas	21

1. TEMA E DELIMITAÇÃO

O tema escolhido para a pesquisa desse trabalho é a Reparação civil por abandono afetivo, analisando os pressupostos necessários para caracterização da responsabilidade civil subjetiva, sendo eles, culpa, o dano moral e o nexo de causalidade.

2. PROBLEMA

Nesse trabalho será abordado especificamente a problemática relacionada a possível reparação em pecúnia em virtude do dano moral causado a crianças e adolescentes vítimas do abandono por seus genitores.

Perante os requisitos que regulam a responsabilidade civil, analisando o dano moral como omissão e por consequência uma possível indenização e os posicionamentos de doutrinadores, legislações e jurisprudência a respeito da responsabilidade civil subjetiva.

Contudo sabe-se que a indenização não é cabível em todos os casos de abandono afetivo, pois, existem requisitos necessários para configuração do dano moral. Então, faça-se o seguinte questionamento: quando e como será cabível a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo?

3. HIPÓTESES

- A aplicação da indenização por danos morais pode ter função punitiva ao ofensor.
- Aplicar a indenização como forma de compensação do dano sofrido, com a intenção de suprir necessidades básicas na vida de crianças e adolescentes.
- A aplicação da indenização como meio de desmotivação social do abandono afetivo.

4. JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a criança e ao adolescente, com total prioridade, o direito à vida, educação, saúde, dignidade, cultura, respeito, profissionalização, dignidade e um dos mais importantes, a convivência familiar, um lar onde possa encontrar amor e proteção. Os pais têm a obrigação legal de cuidado e participação, material e afetiva no processo de criação de seus filhos, sejam eles casados ou separados. A má criação dos filhos pode acarretar uma série de consequências psicológicas na vida emocional da criança e na evolução da personalidade do ser humano, em virtude de a família ser o primeiro contato com o meio social.

Assim, observa-se o quão é importante o desenvolvimento da criança na presença da família, pois a criança carece de uma estrutura familiar, onde possa se desenvolver completamente, do contrário a criança poderá sofrer graves traumas psicológicos, causados pela dor, opressão e humilhação e que se não forem tratados adequadamente poderá lhe causar mais danos de difícil reparação, ou até danos que jamais poderão ser reparados.

Observa-se que a criança que é impedida de conviver com a família e no meio social podem mostrar um quadro de problemas no contato social e traumas que só poderão melhorar simbolicamente resultante de tratamentos psicológicos ou psiquiátricos.

Hodiernamente, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, os filhos que um dia foram deixados pelos pais, vem procurando o judiciário, com a intenção de serem reparados civilmente pelos seus pais, pelo dano psicológico provocado pela ausência de afeto e convivência familiar no seu desenvolvimento. E é preciso ter consciência de que dinheiro não acaba com a dor e o sofrimento causado no indivíduo. Contudo, tendo-se em mente que em casos extremos, de imenso dano e abalo psicológico, os responsáveis não podem ficar impunes.

5. REVISÃO LITERÁRIA

5.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

As primeiras civilizações, tem a “família” como uma base de proteção e conservação, que eram ligadas ao meio religioso e moral. No entanto, para entender melhor os caminhos atuais da família, e sua construção é necessário o entendimento da sua variação ocorrida no tempo e espaço.

O direito de família brasileiro se figura ao da família romana, no que lhe diz respeito, que se espelhava ao modelo grego, desse modo, a doutrina jurídica identificava que os fundamentos necessários da formação da família era o elemento jurídico, econômico e religioso no direito pátrio brasileiro, que foi um princípio formado em consonância do direito romano que dura até pouco tempo. Uma família que tinha um perfil rigorosamente hierarquizado e patriarcal, em que uma certa quantidade de pessoas mantinha-se no perante o poder absoluto, ilimitado e vitalício de uma autoridade familiar, o *pater familias*.

Antigamente, a família tanto romana quanto a grega, não assumiam vínculos de afetos naturais, podendo até existir. Naquela época os vínculos sanguíneos e jurídicos eram mais significativos e prevaleciam mais do que o amor, pois os fins econômicos vinham em primeiro lugar.

O poder patriarcal era grande, pois se tratava de uma sociedade muito machista que conveniava só o poder pátrio, desempenhado apenas pela figura do pai, que determinava o certo e o errado, sem intervenção do restante dos entes familiares, costumes que nos tempos modernos não seriam admitidos. Costumes que se assemelhavam no Brasil e nos demais países, todos baseados na família romana patriarcal.

A grande referência então foi a codificação foi o Código Napoleônico, porém, existiam outros modelos de códigos, mas o (Código Civil des Français ou Code Napoléon) permitia ter um eficiente sistema de leis escritas, que teve sua vigência em 1804, se fundamentava mais uma vez no Direito Romano, dessa maneira, reforçando ainda mais o modelo patriarcal hierarquizado.

No Brasil, por seu lado, teve como origem o direito a partir do ano de 1530, com o momento da colonização e na época do império com as Ordenações

Filipinas, conhecidas por serem severas e diversificadas, más não se distanciavam dos costumes que eram utilizados em outros países.

Com a chegada da Independência do Brasil, no ano de 1822, os escritos das Ordenações Filipinas foram aos poucos sendo anulados. Que em 1899, Clovis Beviláquia começava a criação de um plano de codificação civil Brasileira. Código que foi publicado no ano de 1916, sucedendo os escritos das Ordenações Filipinas.

No Código Civil de 1916, foi ajustado conteúdos relevantes sobre a família Brasileira, recordando o modelo do Código Civil Frances, incorporando as concepções de família e filhos, obteve como princípio a defesa da constituição matrimonial e reconheceu a proteção da filiação a hipótese de “*Pater is est*”, isto é, que o filho que foi criado nos ditames da sociedade conjugal, tem como pai o marido da mãe.

Criaram uma codificação civil Brasileira, porém, os costumes utilizados nas épocas anteriores continuaram a ser aplicados, mantendo o modelo de família, matrimonializada, patriarcal e hierarquizada e heterossexual. Por fim os filhos que eram concebidos de maneiras improprias, como os bastardos e adúlteros não possuíam os mesmos direitos que os filhos concebidos no manto familiar patriarcal da época.

Considerando as primeiras Constituições do Brasil, observa-se que desde a primeira que foi outorgada em 1824, a família e o casamento não possuíam nenhum parâmetro, seguindo-se da mesma forma a segunda Constituição. Já a primeira Constituição da República, no ano de 1891, já trazia um dispositivo que aprovava o casamento civil gratuito, más não destinou um capítulo específico para a família. Porém, com o início de uma disposição internacional, a posterior Constituição Republicana do ano de 1934, destinaram um capítulo específico para a família, determinando normas para o casamento, renovando a antiga legislação referente a família e a filiação.

Com a entrada da Constituição de 1937, veio também a equiparação dos filhos legítimos e naturais, anulando uma disposição contida no Código Civil 1916 que limitava os direitos dos herdeiros naturais que disputassem herança com os filhos legítimos.

De acordo com o Decreto Lei nº 3.200 do ano de 1941, que lidava com a estrutura e a guarda da família, determinando que não necessitava de fazer o reconhecimento nas certidões de registro civil, a respeito da origem familiar, se legítima ou ilegítima, exceto se requisitado pelo interessado ou em virtude de decisão judicial. Mais tarde com o surgimento do Decreto Lei nº 5.213 do ano de 1941, foi condicionado

ao pai manter-se na guarda do filho natural, se reconhecido e por intermédio do Decreto Lei nº 4.737 do ano 1942 foi admitido o filho ilegítimo, condicionado ao desquite.

Com a chegada da Constituição de 1988, conhecida como Constituição cidadã, trouxe um novo conceito de família e filiação. O objetivo do legislador foi adaptar o texto legal a realidade da sociedade, assegurando aos filhos, concebidos ou não do casamento, os mesmos direitos, reprimindo qualquer distinção. Com a evolução da sociedade, trouxeram o modelo de proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, o (ECA), entendendo que a criança e o adolescente são sim, cidadãos de direitos, e isso fez com que o filho deixasse de ser um objeto, para ser um sujeito na relação familiar.

O direito da família passou por muitas modificações, onde ocorreu muito evolução, onde o patriarcalismo enfraqueceu e com isso o nascimento de uma nova família que exprime bons valores e dedicação. Nessa lógica traz a sua visão Boeira (1999, p. 22-23);

“ A família ao transformar-se, valoriza as relações de sentimentos entre seus membros, numa comunhão de afetividade recíproca no seu interior. Assim, sob uma concepção eudemonista, a família e o casamento passam a existir para o desenvolvimento da pessoa, realizando os seus interesses afetivos e existenciais, como apoio indispensável para sua formação e estabilidade na vida em sociedade. ”

5.2. A FAMÍLIA E A CONSTRUÇÃO DA AFETIVIDADE

É notório que a Constituição, ao proteger a família, apresentou alguns modelos de família, sem distinções. Fazendo-se necessário versar sobre aquelas que mais estão presentes no cotidiano.

A família monoparental é a entidade familiar no qual um dos pais arca com os cuidados para com os filhos. Esse evento acontece quando, um dos pais morrem ou quando desfazem o casamento.

Ademais, a Constituição de 1988, alega o princípio da paternidade responsável como uma base do planejamento familiar, assegurando aos homens e mulheres o direito de escolher como constituir sua própria família. É necessário conceituar a “ Família anaparental” nas palavras de Barros (2003, p.151):

“ A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental .”

Complementando, cabe trazer o entendimento de Dias (2006, p.44):

“Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. Cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos dois pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional.”

Já as famílias, eudemonista, sociológica ou socioafetiva, são aquelas que tem como fundamento a felicidade, que está firmada na afetividade, manifestando a valorização da pessoa humana. De acordo com Schettini Filho (1998, p. 91):

“É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo, dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento.”

Nessa ideia, nota-se que a família supera sua composição biológica, trazendo outros valores, emocionais, afetuosos e até mesmo psicológicos. Sendo assim, a base da família moderna preza o sentimento, que passa a ser o alicerce do vínculo familiar, construindo-se afeto no dia a dia, com companheirismo, apoio, amizade e cumplicidade, que deve existir nas relações entre casais e entre pais e filhos.

Com a valoração da família, atribui-se valor jurídico ao afeto, demonstrando que o princípio que conduz a família é o princípio da afetividade. Contudo, é necessário mencionar que esse princípio tem fundamento constitucional, considerando que a Constituição recepciona princípios subjacentes, os quais ocorrem naturalmente de seu sistema. Ocorre algumas referências, das quais a interpretação sistemática que guia a constituição social da família, como traz o Artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988:

“Art.227, § 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.”

Paulo Luiz Lobo (2004, p. 143) explica que:

“ Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja, o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. A fortiori, se não há qualquer espécie de distinção dos filhos biológicos e filhos adotivos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia a dia, seja os que a natureza deu seja os que foram livremente escolhidos.

Se a Constituição abandonou o casamento como o único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificam a exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessária para a realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei, mantém unidas essas entidades familiares. ”

Notando-se que a afetividade, origina-se da valoração incessante da dignidade da pessoa humana, e nessa perspectiva, observando que o sentimento passou a ser tratado como motivo importante das soluções de conflitos familiares, e onde existir um vínculo ou um corpo social unido por laços de afetividade, sendo essas suas razões originárias e finais, existirá família.

6. A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil acontece quando alguém violar um dever jurídico de terceiros por meio de ato ilícito, deverá indenizar. Que traz em seu artigo 927 do Código Civil de 2002 a seguinte disposição:

“**Art.927** Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direito de outrem. ”

Dessa maneira, a responsabilidade civil gera duas possibilidades de advento: a contratual e extracontratual. A responsabilidade civil contratual está estabelecida no artigo 389 do Código Civil de 2002: “ Art. 389 Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. Logo, a responsabilidade civil extracontratual, isto é, a aquiliana está prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002, que em regra, se dá por ato ilícito, “ Aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ”

Com base nesses pressupostos, conseguimos notar o importantíssimo papel da responsabilidade civil que é o de proteger o direito do ofendido a segurança e proceder

com sanções civis, possuindo natureza compensatória, seu objetivo é reparar o dano provocado, utilizando de punições para que o infrator não volte a praticar tais atos.

Porém, para que exista a responsabilidade civil e a posteriori a indenização, é necessário que haja um nexo entre o dano sofrido e a ação praticada, chamado de nexo de causalidade, conhecidos como pressupostos da responsabilidade civil.

Silvio de Salva Venosa (2003, p. 13) deduz os quatro pressupostos para existir o dever de indenizar:

“ Os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntaria, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente a culpa.”

É fundamental a voluntariedade na conduta humana ao provocar o dano, com a ausência desse pressuposto, não existirá ação ou omissão e tampouco a responsabilidade civil.

Rui Stoco baseado na doutrina de Caio Mario, diz o seguinte:

“ Cumpre, todavia, assinalar que não se insere no contexto de “voluntariedade” o proposito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou a consciência de causar prejuízo. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma” (Rui Stoco 2001, p. 95).

Nesse caso, a voluntariedade da ação ou da omissão, não quer dizer que exista a vontade de causar o dano, é necessário que exista apenas a convicção na execução de tal ato.

A culpa ou dolo do agente: de acordo com a previsão no artigo 927, § único do Código Civil de 2002, como já dito, a legislação permite a existência de responsabilidade civil decorrente de culpa ou dolo, “haverá obrigação de reparar o dano independente de culpa”. Desse modo, conclui-se que a culpa não é elemento fundamental para identificar a responsabilidade civil.

A culpa ocorre quando o agente não tinha vontade de causar o dano, ou melhor, a ofensa da ordem jurídica acontece por negligência, imprudência ou imperícia.

A frente da complexidade da doutrina em caracterizar a culpa, Silvio Salvo Venosa ao mencionar Jose de Aguiar Dias, a determina como:

“ A culpa é a falta de diligencia na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observa-la, com o resultado não objetivado, mas previsíveis, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude. ” (DIAS VENOSA, 2005. p.35)

Destarte, no momento em que ficar confirmado a existência de um desses três elementos: negligência, imprudência e imperícia, encontra-se a culpa do agente, resultando no dever de reparação, uma vez que, sem o intuito o agente causou dano, constituindo assim a responsabilidade subjetiva.

Já o dolo, acontece pela conduta voluntária e intencional do agente, que tem por intenção causar dano a outrem, quer seja cometendo ou deixando de cometer um ato danoso. Isto é, o resultado da conduta danosa era esperado pelo agente.

O nexos causal ou nexos de causalidade, adequa-se quando existe um vínculo entre uma conduta praticada e dano sofrido, coma finalidade de comprovar a responsabilidade civil do agente, sendo necessário que o dano gere uma conduta ilícita do agente. Giselda Sampaio da Cruz (2005, p.22) explica o nexos causal:

“ Por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida de indenização. ” (CRUZ,2005, p.22)

Quer dizer que, o dano só pode provocar a responsabilidade civil no momento em que existir nexos causal entre ele e o agente, consistindo um pressuposto fundamental para caracterização da responsabilidade civil.

O dano também é um pressuposto fundamental para caracterização da responsabilidade civil, não há que se falar em indenização, se não existir um dano. Nas lições de Sergio Cavalieri Filho, ele elucida que:

“O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houver o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.” (CAVALIERI FILHO, Sergio, 2000.p. 70)

Nesse caso, o dano é considerado como uma lesão a um interesse juridicamente tutelado, originado de uma ação ou omissão do agente. Destarte, a caracterização do prejuízo é consequência de lesão a direitos ou interesses patrimoniais, podendo imputar um valor, na esfera extrapatrimonial que é o objetivo desse estudo, ao dano moral.

O dano moral é a lesão de direitos de caráter não pecuniário, melhor dizendo, não se trata do patrimônio do ofendido, entretanto, se trata dos direitos da personalidade do indivíduo, que está elencado no artigo 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal do Brasil/1988:

“ **Art. 1º, III** - a dignidade da pessoa humana;

Art 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. ”

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz ela conceitua o dano moral como:

“ O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido os direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado e família). O dano moral indireto, consiste na lesão a um interesse tendente a satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, (...), ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a um interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. ” (DINIZ, Maria Helena. 2008, p.93)

Todavia, percebe-se que não existe uma concordância em relação a definição do dano moral seja definido com clareza, a vista disso, o poder judiciário não dispõe de um entendimento estável, se manifestando ambíguo no reconhecimento do dano moral.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A fim de analisar o regulamento da responsabilidade civil na esfera familiar, é fundamental transferi-lo para o direito da família, para que seja viável a reparação em pecúnia em razão do enorme sofrimento provocado por um dos genitores.

Fazendo um breve comentário na esfera criminal, o Código Penal Brasileiro traz “dos crimes contra a família”, sendo eles, somente o abandono material, abandono moral, e o abandono intelectual, nada previsto a respeito do abandono afetivo. Isto é, o legislador nada trouxe a respeito do dever de afeto, nem mesmo na Constituição Federal, e sequer sobre a punição a respeito dele.

Portanto, é fundamental entender que a falta de afeto pode causar efeitos irreparáveis na criança em sua fase de crescimento. O abandono afetivo habitua da pessoa de forma que afeta o âmbito íntimo e subjetivo. Nas palavras de Hironaka:

“Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que os pais incumbem amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando os filhos.” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, 2005, p.421)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traz os deveres e multas ao poder familiar caso haja violação desses direitos, porém, são de caráter administrativos, que nesse caso não tem poder para atender as necessárias medidas criminais e civis desse ato.

Independentemente dessas consequências legais, o dever-direito não está configurada de forma expressa, causando muitas discordâncias na esfera jurídica, pois a caracterização do dano moral é de difícil entendimento, fato que impõe um juiz em ampla discricionariedade, criando pensamentos variados acerca da responsabilidade.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece o seguinte:

“**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissão, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988)

Diante do que foi dito acima, fica evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana alcança maior assistência a entidade familiar. Além desse princípio, a legislação traz também o princípio da proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, que tem como objetivo proteger crianças e adolescentes perante a sua vulnerabilidade e fragilidade.

Desse modo, explica GAMA:

“ O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um reflexo do caráter de proteção integral da doutrina dos direitos da criança, bem como decorre também a doutrina dos direitos humanos em geral. Manifesta-se o referido princípio em diversos momentos no que diz respeito a situações jurídicas envolvendo o menor, como na hipótese de determinação de guarda, ou do direito à visitação, além das orientações respeitantes a sua educação e formação de personalidade em geral.” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Da, 2008, p. 82).

Sendo assim, percebe-se a Constituição Federal vem buscando implementar medidas de proteção aos direitos da criança e aos adolescentes que se encontram

desamparados, analisando a aplicação da responsabilidade civil e sua reparação pelo abandono afetivo, por meio dos danos morais.

De acordo com as explicações de Hironaka:

“ O dever de indenização decorrente do abandono afetivo deve ser fundamentado no funcionamento das entidades familiares e nos pressupostos da responsabilidade civil, que são: conduta, dano e nexo de causalidade. ”

Esse tipo de responsabilidade requer que exista um dano a personalidade da criança, causado por uma violação do dever de cuidar dos genitores, não requerendo que exista um vínculo de genitor com o filho, já sendo relevante para aplicar o dever de reparação.

Além disso, é necessário que o genitor tenha agido com desinteresse em relação ao filho. Posteriormente, é necessário analisar o pressuposto de maior complicação, o nexo de causalidade. O nexo de causalidade requer que no dano ocasionado exista sofrimento pelo abandono afetivo do genitor, para que possa configurar a responsabilidade civil subjetiva em face da negligência cometida.

Outro requisito que é indispensável na conduta é que o dano deve afetar a personalidade do filho como a (dignidade e a identidade), acarretando-lhe muita dor e sofrimento, assim configurando o dano moral. Desse modo, BERNARDO diz:

“O dano ainda é considerado moral, quando os efeitos da ação, embora não repercutem na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação a vítima trazendo-lhe sensações e emoções negativas. ” (BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada, 2007, p.78)

Nesse caso, é fundamental destacar que a responsabilidade civil, dispõe de três funções principais: compensação do dano a vítima, punição do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva.

A função punitiva da responsabilidade civil, age para transmitir na sociedade a reprovação de tal conduta, com finalidade de determinar um castigo para quem comete esse tipo de violação, e estimulando a sociedade a desempenhar seus deveres éticos em relação a família.

Embora a indenização por abandono afetivo por abandono afetivo seja de grande importância, existem posicionamentos divergentes no ordenamento jurídico. Porém o dever dos genitores para com os filhos existe e deve ser cumprido, conhecida como paternidade responsável.

São poucas as demandas que tenham objetivo a indenização pelo abandono afetivo nos tribunais, mas já existem casos julgados que servem de exemplo, como:

“ EMENTE – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE – A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono afetivo paterno, que privou o direito a convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível N° 408.550-0, julgamento em 01/04/2004). ”

Nessa continuidade, o STJ, contando com a relatora a Ministra Nancy Andrighi julgou o recurso especial de nº 1.159.242-SP em abril de 2002.

“ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais a aplicação das regras concernentes a responsabilidade civil e o conseqüente deve de indenizar/ compensar no direito de família. 2. O cuidado com o valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência da ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais e por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade e pleno cuidado de um dos genitores em relação a sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantem aos filhos, ao menos quanto a afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ -2004). ”

Com o exemplo do voto da Relatora Ministra Nancy Andrichi, percebe-se que o afeto é algo subjetivo, não possuindo valor em pecúnia, porém se insere na condição de assistência moral.

Como já dito, há Tribunais que são a favor da responsabilidade por abandono afetivo, e outros que entendem que não é favorável a responsabilização por abandono afetivo por falta de provas do dano causado, como no caso a seguir:

“EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO PELO GENITOR. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE REALIZADO APENAS MEDIANTE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 186 DO CODIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. DEVER DE IDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os sentimentos compreendem a esfera mais íntima do ser humano e, para existirem, dependem de uma série de circunstâncias subjetivas. Portanto, o filho não pode obrigar o pai a nutrir amor e carinho por ele, e por este motivo, não há fundamento para reparação pecuniária por abandono afetivo. (TJSC-2012).

A vista disso, ao tratar de violação a dignidade e aos direitos do filho, o genitor tem o dever de reparar, porém, fazendo-se necessária uma investigação cuidadosa da parte do juiz de direito, diante de cada caso para que a indenização não torne um meio de “vingança” contra o genitor ausente, ou para não “monetarização do amor”.

Sendo necessária, somente em casos especiais, onde seja comprovada negligência por parte do genitor, após o reconhecimento da paternidade para se designar uma reparação por dano moral.

8. OBJETIVOS

8.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desse estudo é trazer entendimentos a respeito da responsabilidade civil por abandono afetivo, abordando seus pressupostos e sua complexidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Abordar o tema responsabilidade civil nas relações familiares no que tange o abandono afetivo e sua importância.
- Identificar problemas no âmbito familiar que provocam a ausência de afeto entre genitores e filhos menores.
- Identificar a responsabilidade civil como forma punitiva tanto para genitores quanto de forma educativa para a sociedade, para que não pratiquem tais atos.
- Concluir que se tratando de ofensa a direitos de crianças e adolescentes, os genitores têm o dever de repará-los.

9. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa a ser realizada, terá a natureza explicativa, cujo o estudo de abordado será qualitativo e dedutivo, no qual se buscara a comprovação ou não das hipóteses trazidas no presente projeto.

Usando como técnica de busca de dados e de documentação direta: pesquisa documental e bibliográfica (livros, artigos e sites), por meio de autores que diante de suas obras usaram a educação como instrumentos da aprendizagem, autores como Paulo Luiz Lobo, Maria Helena Diniz Rui Stoco, entre outros.

10. CRONOGRAMA

Ações-Etapas	Fevereiro	Março	Abril	Maiο
Levantamento bibliogrfico em funo do tema-problema	15-02-2020			
Discusso teoria em funo da determinao dos objetivos	20-02-2020			
Localizao e identificao das fontes de obteno de dados e documentos	20-02-2020			
Determinao de categorias para tratamento dos dados documentais		10-03-2020		
Anlise e discusso de dados		23-03-2020		
Elaborao das consideraoes finais			27-04-2020	
Reviso ortogrfica, verbal e nominal (anlise gramatical)				01-04-2020
Formatao da pesquisa e adaptao s normas				02-04-2020
Entrega das vias para a correo da banca				06-04-2020
Arguio de defesa da pesquisa				21-04-2020
Entrega oficial a direo da faculdade de Direito				

11. ORÇAMENTO

Descrição do material	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
Formatação PC	1	1	50,00	50,00
Doutrina Direito Civil	Livro	1	250,00	250,00
Revisão ortográfica e metodológica				
TOTAL				300,00

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999.

BARROS, Sergio Rezende de. **Direitos humanos da família**: dos fundamentais aos operacionais. In GROENINGA, Gisele Câmara, PEREIRA, RODRIGO da CUNHA (coord). Direito de família e psicanálise. São Paulo: Imago, 2003.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Dano Moral: Critérios de Fixação de Valor. Rio de Janeiro, 2007, p.78.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos. Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília/DF. Disponível em: < <https://bit.ly/1bIJ9XW>>. Acesso em 05/06/2020

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2000, p 51, 68-70.

CRUZ, Giselda Sampaio da. O problema do nexa causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro 2005, 22, 49 -50.

DIAS, José de Aguiar. Apud VENOSA. Silvio Sálvio. Direito Civil: Responsabilidade civil, 5ª ed. São Paulo: Atlas 2005 p.32

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**.3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva 2005, VII, p 93.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada a luz da lei nº 11.698/08: família, crianças, adolescentes e idoso. São Paulo Atlas, 2008, p.82

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, (coord). A outra face do poder judiciário. Decisões inovadoras e mudanças de paradigmas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005 p.421

HIRONAKA, G.M.F.N, Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. Disponível em: <https://bit.ly/2NvHuwi>. Acesso em 05/06/2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além de numerus clausus, in: PEREIRA, Rodrigo da cunha (coord). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família e cidadania. Belo Horizonte. Del Rey 2002.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil, 5. Ed.; São Paulo: Revista tribunais, 2001, p 95.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.159.242 – São Paulo: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 01/04/2004. Disponível em: <https://bit.ly/2yc8T1n> . Acesso em 05/06/2020.

SCHETTINI FILHO, Luiz. Compreendendo o filho adotivo. Recife; Bagaço 1998.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº2012.005438-5. Relator: Des. Marco Tulio Sartorato. Julgado em 27/03/2012. Disponível em: <https://bit.ly/2PtVYhK>. Acesso em 05/06/2020.

